



**PROCESSO Nº : 22725-0/2010**  
**UNIDADE GESTORA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE**  
**RESPONSÁVEL : ANDRÉ LUIS P. GIMINES**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 6972/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luis P. Gimenes, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, em face de decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão nº 1.162/2011 (fls. 41/42 TCE/MT), que julgou procedente a Representação Interna em desfavor do SAEMI com aplicação de multa ao gestor.

2. No Acórdão nº 1.162/2011, a Representação Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, originada de denúncia anônima em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. André Luis P. Gimenes, foi julgada procedente, conforme razões descritas no Voto do Conselheiro Relator com aplicação de multa, de 15 UPFs-MT, em virtude de ato com grave infração à norma legal.



3. Em seu recurso, o gestor pleiteia a reforma do referido acórdão, arguindo que a natureza jurídica da União Matogrossense das Câmaras Municipais – UCMMAT é de direito privado, sem fins lucrativos juntando aos autos cópia do estatuto da entidade.
4. Aduz ainda que não possui poder para realizar nomeações, sendo que a nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira foi praticada pelo prefeito municipal, conforme Portaria de Nomeação. Assim, não lhe cabe a aplicação de punição constante no Acórdão, requerendo assim o provimento do recurso, no sentido de anular a decisão recorrida, com a desconstituição da coisa julgada, efeito suspensivo, seja julgada improcedente a denúncia e desconstituída da multa aplicada no Acórdão n° 1.162/2011.
5. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 66/68 - TC).
6. Sorteado novo relator, a Secretaria de Controle Externo analisou o respectivo recurso ordinário, manifestando pelo seu provimento, para fins de anulação do acórdão condenatório em relação ao Sr. André Luis P. Gimenes, por entender ser parte ilegítima do processo. Ademais, sugere o retorno dos autos a Relatoria de Origem, para nova Representação, desta vez, contra a pessoa legítima.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o sucinto relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

### II.2 – DO MÉRITO

11. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

12. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



13. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor são suficientes para alterar a decisão atacada.

14. Inicialmente, a Representação Interna originou-se de denúncia na Ouvidoria, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI, onde relatou irregularidade na nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, que reside em Cuiabá e é assessor jurídico da União Matogrossense das Câmaras Municipais – UCMMAT, contrariando a exigência de dedicação exclusiva estipulada para o cargo de assessor jurídico do SAEMI.

15. Nos autos, o gestor manifesta-se sobre a natureza jurídica da União Matogrossense das Câmaras Municipais – UCMMAT, aduzindo que trata-se de entidade de direito privado sem fins lucrativos.

16. Já em relação à nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, alega o recorrente que não possui poder para tal ato, sendo a referida nomeação realizada pelo Prefeito Municipal, conforme documentação constantes nos autos.

17. Analisando tais argumentos, é importante destacar a ilegalidade na acumulação de cargos públicos fora das excepcionais possibilidades trazidas pelo art. 37, XVI, XVII da Constituição Federal, extensíveis aos empregos e funções, abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

18. No que se refere a acumulação de cargos do Sr. Rilis na SAEMI e na UCMMAT, verifica-se ilegal, tendo em vista o art. 4º, § 1º da Lei Complementar



nº 065/2007, que estabelece o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI (fls. 08/14 - TCE/MT), que prevê que os ocupantes dos cargos em comissão se submetem ao regime de dedicação exclusiva, assim, inviável a acumulação com outro cargo, mesmo em entidade privada, quanto mais em outro município.

19. Quanto ao segundo argumento trazido pelo recorrente, este, merece razão. Observa-se dos autos que a responsabilidade perante a Portaria nº 020 de 09/01/2009 (fl. 48/50), que nomeia o Sr. Rilis Evangelista de Oliveira é do Sr. Aparecido Donizeti da Silva – Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste. Assim, configura-se ilegítima a permanência do Sr. André Luis P. Gimenes no polo passivo da demanda.

20. Diante de tais considerações, e em consonância com a equipe técnica, este Parquet acata à peça recursal para correção do erro quanto a ilegitimidade do Sr. André Luis P. Gimenes e legitimidade do Sr. Aparecido Donizeti da Silva – Prefeito de Municipal para figurar como parte da ação.

21. Portanto, ante a consistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, suficientes para ensejar a anulação do julgado, impõe-se o provimento do recurso, anulando o Acórdão nº 1.162/2011.

22. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, manifesta:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso;



b) no mérito, por seu **provimento**, anulando a decisão recorrida, conforme art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

c) pela **notificação** do **Sr. Aparecido Donizeti da Silva** – Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, para manifestação quanto à nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira como assessor jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI, com posterior retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação derradeira.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de outubro de 2011

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**